

PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXTRATO DE CONTA CORRENTE - FORNECIMENTO - IRRELEVÂNCIA - CORRENTISTA - INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Prestação de contas. Carência da ação. Remessa de extratos mensais. Irrelevância. Obrigação de prestar contas. Redução dos honorários advocatícios. Possibilidade. Pouca complexidade da causa.

- A ação de prestação de contas é possível de ser manejada pelo correntista que pretende ver justificados os débitos incidentes sobre o montante constante de sua conta corrente, razão pela qual não há cogitar de falta de interesse de agir, ainda que a instituição financeira tenha lhe remetido extratos mensais, uma vez que destes não consta indicação minuciosa da forma do cálculo do saldo devedor.

- Sendo administradora de recursos do correntista, tem a instituição financeira a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 914 do CPC.

- Quanto aos honorários advocatícios, a norma aplicável é aquela constante do § 4º do art. 20, CPC, e sua fixação deve se basear na apreciação equitativa do juiz, sendo certo que o importe deve guardar consonância com a pouca complexidade da causa, na qual, aliás, nem mesmo fase probatória foi realizada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.492752-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.492.752-2/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Bank Boston - Banco Múltiplo S.A. e apelada Fiação e Tecelagem São José S.A., acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, e dele participaram os Desembargadores Dídimo Inocêncio de Paula (Relator), Elias Camilo (Revisor) e Heloísa Combat (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2005. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Trata-se de recurso de apelação aforado contra decisão de f. 1.570/1.575, proferida pelo douto Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que determinou ao banco réu que prestasse as contas requeridas nos autos da ação de prestação de contas aviada por

Fiação e Tecelagem São José S.A. contra Bank Boston Banco Múltiplo S.A.

Pretende o apelante a reforma da decisão arrostada, sustentando carecer a apelada de ação, uma vez ausente interesse de agir, já que lhe foram fornecidos os extratos mensais relativos à conta bancária. No mérito, afirma que a falta de impugnação por parte da apelada acerca dos lançamentos que eram efetuados pelo apelante em seus extratos impede que os valores pagos sejam revistos, uma vez que as contas foram aceitas sem qualquer ressalva. Aduz, ainda, que todos os encargos cobrados estão de acordo com o ajustado pelas partes e em consonância com o ordenamento jurídico. Por fim, pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios ao percentual condizente com a complexidade da causa.

Recurso respondido.

É o breve relato.

Conheço do recurso, pois tempestivo e preparado (f.1.593), estando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Analisando, primeiramente, a preliminar de carência da ação, ventilada no recurso.

Por primeiro, é inarredável o interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas dos contratos de conta corrente que celebra com a instituição financeira, pois, segundo lição do saudoso mestre Moacyr Amaral dos Santos (*in Ações Cominatórias no Direito Brasileiro*, 2º tomo, p. 351), “todos aqueles que administram ou mantêm sob sua guarda bens alheios devem prestar contas”, ainda que emitidos pelo próprio banco os correspondentes extratos, uma vez que estes são destinados à simples conferência do cliente, sem haver ali qualquer detalhamento acerca dos lançamentos efetuados.

Desse entendimento não diverge este Tribunal:

Ação de prestação de contas. Instituição financeira. Extratos de conta bancária. Insuficiência. Súmula 259, STJ. Verba honorária devida.

- O titular de conta corrente bancária possui o direito de exigir contas da instituição financeira quando discorda dos valores nela debitados, se os extratos mensais não demonstram, com a devida clareza, a legitimidade dos lançamentos feitos.

- Ademais, o fornecimento mensal de extratos pela instituição financeira não exclui, por si só, a obrigação de prestar as contas ao correntista.

- Mesmo na primeira fase da ação em que se exigem contas, a verba honorária é devida, se contestado o pedido e verificada a sucumbência (11ª CCível, Ap. Cível 444.586-1, Rel.ª Des.ª Selma Marques, j. em 1º.09.04, grifei).

Prestação de contas. Conta corrente bancária. Interesse processual do correntista. Extratos mensais. Insuficiência de dados. Esclarecimentos em juízo. Necessidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Voto vencido quanto à preliminar.

- O correntista bancário tem interesse processual em pedir judicialmente prestação de contas ao banco onde mantém conta corrente para esclarecer a origem e a natureza dos lançamentos nela feitos.

- Os extratos mensais fornecidos pelo banco visam antes à conferência da movimentação da conta, não sendo suficientes para o entendimento das operações realizadas, das respectivas taxas e tarifas, sendo direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, consoante o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III).

- Preliminar rejeitada e recurso não provido (10ª Câmara Cível, Ap. Cível 338.374-2, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. em 18.09.01, grifei).

Conta corrente. Interesse processual. Administração de bens, valores e interesses alheios. Necessidade de prestar contas.

- O correntista tem interesse processual em ajuizar ação de prestação de contas em face do estabelecimento bancário perante o qual possui conta corrente, quando objetivar esclarecimentos sobre os lançamentos ocorridos em sua conta corrente, sendo certo que há vínculo jurídico entre as partes suficientes a demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional invocado, na medida em que o banco atua na qualidade de administrador dos recursos monetários daquele, tendo o dever de zelar pelos valores e bens que lhes são confiados, não lhe sendo lícito sonegar informações solicitadas com o intuito de verificar a exatidão das receitas e despesas

procedidas ao administrar valores e interesses alheios (11ª Câmara Cível, Ap. 317.699-4, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 20.09.00).

Ademais, não se está a discutir, no presente feito, a validade de cláusulas contratuais, uma vez que de uma simples leitura da peça de ingresso é fácil perceber que o pedido do apelado é referente a apresentação das contas para o fim de verificar os lançamentos efetuados em sua conta corrente e, assim, concluir pela legalidade ou não dos descontos que julga incorretos.

Ora, dúvida não se tem de que constitua direito inegável da recorrida ver detalhados os débitos e créditos registrados na conta corrente que mantém com a instituição demandada, até porque, antes da prestação das contas, não tem a autora como aferir a regularidade destes.

Patente, portanto, o interesse de agir da autora, já que a presente ação lhe é necessária e útil para o acertamento da relação jurídica.

Assim, inacolho a preliminar de carência da ação.

Passo ao deslinde do mérito.

Sustenta o recorrente que o pedido formulado pela autora refere-se a lançamentos não impugnados, ou seja, já aceitos pela correntista, o que impediria a revisão dos valores cobrados. Além disso, todos os lançamentos teriam sido efetuados conforme o contrato firmado entre as partes.

Importa ressaltar, nesse tocante, que

A ação para exigir contas acha-se regulada pelo art. 915 e seus parágrafos, onde se traça um procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 28. ed., v. 3, p. 95).

Na presente apelação, insurge-se a instituição financeira contra a sentença proferida na primeira fase do procedimento, ou seja, aquela que acolheu o pedido de contas. Não se está a tratar, por ora, do acertamento das contas, mas tão-somente da obrigatoriedade de sua prestação. As alegações tecidas pelo apelante em suas razões recursais não trazem matéria relativa a essa fase, pois em nada modificam seu dever de, como administrador de bens alheios, prestar contas.

A respeito do dever de prestar contas, ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, 28. ed., v. 3, p. 87-88):

Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem “apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária”, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Qualquer contrato, enfim, que gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro.

Dessa forma, é inegável o direito que tem o correntista quanto à prestação de contas daquele que guarda e administra seus recursos. A instituição financeira, neste caso, por meio da conta corrente, administra recursos da autora, que tem, à evidência, o direito de exigir contas.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Instituição bancária. Abusos recorrentes. Insuficiência dos extratos mensais.

- *Devem prestar contas todos os que têm ou já tiveram bens alheios sob sua guarda e administração.*

- Muitos bancos, aproveitando-se de sua superioridade técnica e econômica, têm feito lançamentos indevidos e praticado anatocismo, fazendo com que as dívidas cresçam exponencialmente.

- A prestação de contas vem garantir a transparência na relação entre as partes, permitindo que os cálculos apresentados sejam postos à prova.

- O fornecimento de extratos bancários mensais não afasta a necessidade e a obrigatoriedade da prestação de contas (TJMG, 13ª Câmara Cível, Ap. 343.490-4, Rel. Des. Mariné da Cunha, j. em 05.09.01, grifei).

Prestação de contas. Estabelecimento bancário. Contrato de conta corrente. Dever de prestar contas.

- O procedimento especial da ação de prestação de contas visa a tornar certa a expressão numérica decorrente de uma relação jurídica, com o fim de condenar a parte devedora ao pagamento do saldo apurado.

- Presentes os requisitos legais, cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, mas, também, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas (TJMG, 14ª Câmara Cível, Ap. 338.558-8, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. em 16.08.01).

Por tudo isso, em se tratando de decisão relativa à primeira fase da ação de prestação de contas, em que se decide apenas se o réu deve ou não prestar as contas exigidas, entendo que não está a merecer qualquer reparo a sentença combatida.

No tocante aos honorários advocatícios, não vejo como ser mantido o valor fixado na sentença.

Com efeito, o dispositivo legal aplicável ao caso é aquele contido no § 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a inexistência de imediato valor pecuniário a ser obtido com a sentença que a condenou à prestação das contas requeridas.

Entretanto, essa mesma norma determina que o magistrado fixará a verba honorária com base em sua apreciação eqüitativa, razão pela qual entendo não deva prevalecer o montante arbitrado em primeiro grau, que se apresenta excessivo, haja vista que a ação é de pouca complexidade, não tendo havido, inclusive, fase probatória, ocorrendo o julgamento antecipado da lide.

Nesse tempo, tenho por bem arbitrar os honorários advocatícios na importância de R\$ 1.500,00.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso, somente para o fim de reduzir o montante dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, mantendo, no mais, a r. decisão de primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante, por ser mínima a sucumbência da apelada.

-:-:-